

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 19 de junho de 2019

I

Série

Número 98

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 358/2019

Segunda alteração ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Valorizar 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 98/2015 de 12 de junho e alterado pela Portaria n.º 408/2016, de 4 de outubro.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 358/2019**

de 19 de junho

Segunda alteração ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Valorizar 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 98/2015 de 12 de junho e alterado pela Portaria n.º 408/2016, de 4 de outubro

Com a publicação do Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, torna-se necessário proceder à reformulação do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Valorizar 2020”), por forma a garantir a compatibilidade com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado e a isenção da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

Por outro lado, face aos níveis de consumos de energia por parte das empresas regionais, é fundamental apostar na redução da energia primária de origem fóssil e das emissões de CO₂, na implementação de medidas de eficiência energética e de utilização de energias renováveis nas empresas, de forma a contribuir para melhoria da competitividade das empresas, criar emprego e possibilitar a redução das importações de combustíveis fósseis e a dependência energética regional do exterior.

Com a reprogramação do Programa Operacional “Madeira 14-20”, aprovada a 5 dezembro de 2018, os investimentos em eficiência energética nas empresas serão financiados através de subvenção reembolsável conciliados com mecanismos de subvenção não reembolsável, no caso exclusivo das auditorias energéticas e diagnósticos energéticos, através do Eixo Prioritário 4: Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores e no âmbito da Prioridade de investimento 4.b: Promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas.

Serão, assim, apoiadas as operações no domínio da eficiência energética numa perspetiva de financiamento complementar ou não, com as operações enquadradas no sistema de incentivos do “Eixo 3 - Reforço da competitividade das empresas”, na Prioridade de Investimento 3.c - “Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços”.

Para além de facilitar e agilizar os processos de candidaturas das empresas, permitirá à Região utilizar na plenitude a dotação alocada à Prioridade de Investimento 4.b e permitir que um projeto apresentado por uma empresa possa ser objeto de financiamento entre a Prioridade de Investimento 3.c e a Prioridade de Investimento 4.b, promovendo desta forma a eficiência energética e a utilização das energias renováveis nas empresas.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos, de forma a alinhá-los com a terminologia adotada pela legislação comunitária e nacional. Foram ainda alterados alguns critérios gerais de enquadramento e de elegibilidade assim como a ponderação de alguns critérios de seleção.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, ao abrigo do disposto no artigo 5º e no número 6 do artigo 16º das regras gerais de aplicação dos programas

operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro e no número 3 do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016/M, de 21 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à segunda alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Valorizar 2020”, aprovado, em anexo, à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho e alterada pela Portaria n.º 408/2016, de 4 de outubro.

Artigo 2.º**Alteração ao Regulamento Específico do “Valorizar 2020”**

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º e 31.º do Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, bem como os seus Anexos A, B, C, D, e E nos termos constantes da nova redação que lhe agora é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º**Aditamento ao Regulamento Específico do “Valorizar 2020”**

São aditados ao Regulamento Específico do “Valorizar 2020”: alínea c) do número 1 do artigo 7.º, números 2 e 3 do artigo 9.º, alínea o) do número 1 e número 2 do artigo 10.º, números 2 e 8 do artigo 11.º, alínea b) do número 2 do artigo 12.º, números 2 e 7 do artigo 14.º, alínea t) do número 1 do artigo 15.º, número 10 do artigo 16.º; alínea x) do artigo 18.º, alínea d) número 2 do artigo 20.º e número 4 do artigo 29.º.

Artigo 4.º**Aplicação no tempo e produção de efeitos**

- 1 - O Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, na redação que lhe é dada pela presente portaria, é aplicável a todas as candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.
- 2 - Para as candidaturas rececionadas ou aprovadas ao abrigo das Portarias n.º 98/2015, de 12 de junho e n.º 408/2016, de 4 de outubro, cujos contratos ainda se encontrem em vigor, mantém-se o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos anexo às mesmas.

Artigo 5.º**Republicação**

É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, anexo à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho, alterada pela Portaria n.º 408/2016, de 4 de outubro, com as alterações e aditamentos introduzidos pela presente portaria.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Artigo 7.º
Norma transitória

Os pareceres que, antes da publicação da presente portaria, tenham sido solicitados ao Organismo Especializado “Startup Madeira-More Than Ideas, Lda.”, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento Específico anexo à presente portaria, são considerados válidos para todos os efeitos legais.

Vice-Presidência do Governo Regional, no Funchal, aos 19 dias de junho de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Portaria n.º 358/2019, de 19 de junho

Republicação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira

(“Valorizar 2020”)

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento Específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Valorizar 2020”, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por “Madeira 14-20”.

Artigo 2.º
Âmbito e objetivo

- 1 - São abrangidos pelo presente sistema os projetos enquadráveis no “Madeira 14-20”, no âmbito dos seguintes Eixos Prioritários:
 - a) Eixo Prioritário 3 - “Reforçar a Competitividade das Empresas”, inseridos na Prioridade de Investimento 3.c - “Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços” e que contribuam para o Objetivo Específico 3.c.1 - “Desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais com o objetivo de consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços”;
 - b) Eixo Prioritário 4 - “Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores”, inseridos na Prioridade de Investimento 4.b - “Promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas”, e que contribuam para o Objetivo Específico 4.b.1 - “Apoiar a implementação de medidas de eficiência energética e utilização de energias renováveis nas empresas”.
- 2 - Os projetos enquadráveis nas Prioridades de Investimentos mencionadas no número 1 anterior,

poderão beneficiar de financiamento de ambas as Prioridades de Investimento, 3.c e 4.b, conjuntamente ou não, assumindo a perspetiva de financiamento complementar para projetos que, para além de desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais, contemplem igualmente investimentos no domínio da eficiência energética e utilização de energias renováveis nas empresas.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O “Valorizar 2020” tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente sistema de incentivos, serão adotadas as definições constantes do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no “Valorizar 2020” são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, podendo, em sede de Aviso por concurso, ser limitado a uma tipologia específica de beneficiário.
- 2 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo setor empresarial do Estado.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia dos projetos

- 1- São suscetíveis de financiamento os projetos que concorram para o aumento da competitividade, flexibilidade e capacidade de resposta ao mercado global das empresas, bem como para a transição para uma economia de baixo teor de carbono, através de investimentos nas seguintes áreas prioritárias:
 - a) Inovação empresarial, a qual inclui as seguintes tipologias:
 - i. Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual;
 - ii. Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico;
 - iii. Adoção de novos métodos organizacionais ou novas filosofias de organização do trabalho e reforço das capacidades de gestão, excluindo as alterações que se baseiem em métodos de organização já utilizados na empresa;
 - iv. Adoção de novos métodos de *marketing* com mudanças significativas na conceção

- do produto ou na sua embalagem, no posicionamento do produto, na sua promoção ou na fixação de preços, excluindo as alterações que se baseiem em métodos de *marketing* já previamente utilizados pela empresa.
- b) Qualificação das estratégias empresariais através da aplicação de novos métodos e processos inovadores, a qual inclui as seguintes tipologias:
- i. Economia digital e tecnologias de informação e comunicação (TIC) - desenvolvimento de redes modernas de distribuição e colocação de bens e serviços no mercado, incluindo a criação e/ou adequação dos modelos de negócios com vista à inserção da empresa na economia digital, que permitam a concretização de processos desmaterializados com clientes e fornecedores, através da utilização das TIC;
 - ii. Criação de marcas e *design* - conceção e registo de marcas incluindo a criação de marcas próprias ao nível do produto e da empresa, novas coleções e melhoria das capacidades de *design*, excluindo as alterações periódicas e outras de natureza cíclica e sazonal;
 - iii. Desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos - melhoria das capacidades de desenvolvimento de produtos, serviços e processos, designadamente pela criação ou reforço das capacidades laboratoriais;
 - iv. Proteção de propriedade industrial - patentes, invenções, modelos de utilidade e desenhos ou modelos;
 - v. Qualidade - certificação, no âmbito do sistema português da qualidade (SPQ) ou de sistemas internacionais de certificação, de sistemas de gestão da qualidade ou de outros sistemas de gestão não incluídos nas restantes tipologias e que sejam relevantes para a qualidade dos produtos, serviços, ou processos de gestão das empresas, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas, bem como a implementação de sistemas de gestão pela qualidade total;
 - vi. Transferência de conhecimento - aquisição de serviços de consultoria e assistência técnica, nos domínios da transferência de conhecimentos e certificação de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação;
 - vii. Distribuição e logística - introdução de sistemas de informação e gestão aplicados a métodos de distribuição e logística;
 - viii. Eco-inovação - incorporação nas empresas dos princípios da ecoeficiência e da economia circular, com vista a promover uma utilização mais eficiente dos recursos, incentivar a redução e reutilização de resíduos, reduzir as emissões poluentes, minimizar consumo de matérias-primas, água, combustíveis fósseis e outros recursos naturais, e promover certificações de sistemas, serviços e produtos na área do ambiente, incluindo obtenção do Rótulo Ecológico e Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS).
- c) Eficiência energética e utilização de energias renováveis nas empresas, incluindo operações enquadradas na iniciativa “Smart Fossil Free Island”, nos termos da Resolução n.º 263/2016 de 20 de maio.
- 2 - Para efeitos do ponto v) da alínea b) do número 1 anterior, e no que diz respeito ao Sistema HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Points) e uma vez que este é um requisito legal, que provém do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, o seu enquadramento como “Qualificação das estratégias empresariais” terá de estar, obrigatoriamente, associado a uma certificação, através de um sistema de normalização internacional devidamente regulamentado, nomeadamente da ISO 22000, CODEX ALIMENTARIUS e FSSC 22000.
 - 3 - Não são apoiados projetos de investimento de mera expansão e modernização.
 - 4 - A área prioritária referida na alínea b) do número 1 anterior terá de estar, obrigatoriamente, associada a uma tipologia de inovação, nos termos da alínea a) do número 1 anterior.
 - 5 - Serão, ainda, objeto de apoio os projetos apresentados por empresas afetadas por calamidades naturais, desde que enquadrados nas áreas prioritárias identificadas no número 1 anterior e nos termos a definir nos Avisos por concurso para apresentação de candidaturas, conforme estipulado nos números 2 e 3 do artigo 19.º do presente Regulamento.
 - 6 - Para efeitos de enquadramento na Prioridade de Investimento 3.c, os projetos de investimento devem incorporar pelo menos uma das tipologias de inovação definidas na alínea a) do número 1 anterior, sob pena de não serem apoiados ao abrigo do presente sistema de incentivos.
 - 7 - Os projetos de investimento em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nos termos da alínea c) do número 1 anterior, que não sejam baseados numa análise custo-benefício, fundamentada com uma auditoria energética, não têm enquadramento na Prioridade de Investimento 4.b, e consequentemente não são apoiados ao abrigo do presente sistema de incentivos.
- Artigo 8.º
Área de intervenção setorial
- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

- 2 - Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
- Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisões 01 e 02;
 - Pesca e aquicultura - divisões 03;
 - Captção, tratamento e distribuição de água - divisões 36;
 - Promoção imobiliária - grupo 411;
 - Transportes por água, aéreos e Atividades postais e de courier - divisões 50, 51 e 53;
 - Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
 - Atividades imobiliárias - divisões 68;
 - Apoio social - divisões 87 a 88;
 - Lotarias e outros jogos de aposta - divisões 92;
 - Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:
- Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária;
 - Auxílios que promovam atividades dos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas.
- 4 - Em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância para a implementação das estratégias regionais, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excecional e sob parecer favorável deste, projetos incluídos nas CAE acima identificadas, desde que respeitadas as restrições europeias específicas.
- 5 - Para além das atividades económicas excluídas no número 2 anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas nomeadamente em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade do beneficiário

- O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:
 - Encontrar-se legalmente constituído;
 - Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizadas perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
 - Dispôr de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
 - Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente Regulamento;
 - Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo C do presente Regulamento;
 - Ter concluído os projetos anteriormente aprovados ao abrigo deste sistema de incentivos;
 - Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
 - Demonstrar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno;
 - Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiada por fundos europeus;
 - Declarar, para efeitos da Prioridade de investimento 3.c, que não efetuou uma realocização para o estabelecimento em que se realizará o investimento inicial para o qual solicita o auxílio, nos dois anos anteriores ao pedido de auxílio e deve comprometer-se a não fazê-lo por um período de dois anos após a conclusão do investimento inicial para o qual solicita o auxílio, conforme previsto no número 16 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
 - Declarar que não tem salários em atraso.
- 2 - O beneficiário de operações que integrem investimentos em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nos termos da

- alínea c) do número 1 do artigo 7º do presente Regulamento, além dos critérios estabelecidos no número anterior, deve ainda:
- a) Comprovar que são proprietários ou dispor de contratos de arrendamento com duração compatível com o tempo de vida útil dos investimentos, sem prejuízo do estabelecido na alínea f) do artigo 18º do presente Regulamento;
 - b) Comprovar que os edifícios ou outras instalações onde decorram as operações são existentes;
 - c) Apresentar o certificado energético válido dos edifícios onde decorrem as operações, caso este seja obrigatório.
- 3 - Os comprovativos do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário, estabelecidos nos números anteriores, devem ser apresentados com a candidatura.
- 4 - Para efeitos do cumprimento da alínea f) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.
- Artigo 10.º
Critérios de elegibilidade do projeto
- 1- O projeto deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
 - a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e estudos de viabilidade realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de um estudo sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nessas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, as quais devem estar devidamente enquadradas numa proposta financeira sustentável do negócio desenvolvido pela empresa;
 - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos ao projeto e, quando se tratar de grandes empresas, demonstrar, no âmbito do estudo referido na alínea anterior, o cumprimento de uma das seguintes condições: aumento significativo da dimensão, do âmbito, do montante ou da rapidez da execução do projeto;
 - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento nos termos definidos no Anexo C do presente Regulamento;
 - g) No que respeita aos investimentos no setor do turismo, encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura aprovado pela edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, ambos à data do termo de aceitação e quando aplicável;
 - h) No caso dos projetos do setor do turismo, estar alinhados com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
 - i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data prevista do início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no artigo 24.º do presente Regulamento, sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixado outro prazo;
 - j) Sem prejuízo do prazo de execução aprovado, deverá, no limite, iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 6 meses, após a comunicação da decisão de financiamento, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro prazo;
 - k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - l) Quando o projeto se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento do mesmo, a existência de volume de negócios associado a essa atividade que garanta a sua sustentabilidade;
 - m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 20.000, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro montante;
 - n) Não ter por objeto novos empreendimentos turísticos;
 - o) Demonstrar, para efeitos da Prioridade de investimento 3.c, o grau de inovação do projeto através de uma caracterização técnica detalhada, de forma a permitir aferir o seu impacte na empresa e no mercado.
 - 2 - Os projetos que integrem investimentos em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 7º do presente Regulamento, além dos critérios estabelecidos no número anterior, devem ainda:
 - a) Apresentar soluções integradas no domínio da eficiência energética;
 - b) Incidir no processo produtivo ou atividade do beneficiário;
 - c) Ser sustentado numa auditoria/estudo/análise energética, elaborada por um perito independente, que permita à empresa estruturar o projeto;
 - d) Encontrar-se de acordo com os planos de ação para a energia sustentável das ilhas da Madeira e do Porto Santo, no âmbito do Pacto das Ilhas, e com os planos de ação para a

- energia sustentável municipais, no âmbito do Pacto de Autarcas;
- e) Para efeitos da alínea c) do número 1 anterior, são igualmente considerados, para efeitos de exceção, as auditorias energéticas, diagnósticos e planos ou estudos energéticos realizados há menos de um ano;
- f) Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de uma auditoria, diagnóstico, plano ou estudo estratégico que fundamente a adequação e sustentabilidade dos investimentos efetuados, baseado numa análise custo-benefício, para efeitos de cumprimento da alínea d) do número 1 anterior;
- g) Estar sujeitos a um acompanhamento especializado na área da energia, o que inclui a avaliação prévia, vistorias e análise dos resultados, sendo a melhoria do desempenho energético alcançado aferida por recurso a uma avaliação “ex-post” independente, para assegurar a qualidade das operações e avaliar o seu desempenho.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido na alínea n) do número 1 anterior e em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância, posicionamento e dinâmica para a concretização da estratégia regional para o setor do turismo, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excepcional e sob parecer favorável deste, novos empreendimentos turísticos.

Artigo 11.º

Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - Sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixado outros limites, o apoio a conceder no âmbito da Prioridade de investimento 3.c reveste a forma de incentivo reembolsável, com o limite de € 300 000, com exceção dos projetos do setor do turismo em que o limite é de € 500 000.
- 2 - O apoio a conceder no âmbito dos projetos em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 7º do presente Regulamento e integrados na Prioridade de investimento 4.b, até ao limite de € 300 000, (sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixado outro limite), reveste a seguinte forma:
- a) Incentivo não reembolsável, para as auditorias energéticas (a qual inclui quer os diagnósticos e estudos energéticos quer as avaliações ex-post);
- b) Incentivo reembolsável, para os restantes investimentos em eficiência energética e utilização de energias renováveis.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números 1 e 2 anteriores, quando se tratar de um projeto integrado, financiado pela Prioridade de Investimento 3.c e 4.b, o apoio máximo a conceder não poderá ultrapassar o somatório dos valores indicados nos números anteriores, respetivamente € 600 000 e € 800 000 para o setor do turismo.
- 4 - O plano de reembolso do incentivo obedece às seguintes condições, o qual poderá, excecionalmente, ser alterado em sede de Aviso por concurso:
- a) O plano total de reembolso, para incentivos iguais ou superiores a € 200 000, é de 12 anos, constituído por um período de carência de 3 anos e por um período de reembolso de 9 anos;
- b) O plano total de reembolso, para incentivos inferiores a € 200 000, é de 10 anos, constituído por um período de carência de 2 anos e por um período de reembolso de 8 anos;
- c) Os reembolsos são efetuados com uma periodicidade semestral, em montantes iguais e sucessivos;
- d) O plano de reembolso inicia-se no dia seguinte ao primeiro pagamento do incentivo;
- e) Pela utilização do incentivo reembolsável, não são cobrados ou devidos juros ou quaisquer outros encargos.
- 5 - Sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixados outros limites, em função da avaliação dos resultados do projeto, conforme previsto no Anexo D do presente Regulamento, pode ser concedida uma isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável, até ao limite máximo de 30%, em função do grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário e devidamente aprovadas, relativamente aos indicadores identificados no Anexo D do presente Regulamento, em linha com os indicadores de resultado estabelecidos no artigo 17º do presente Regulamento.
- 6 - O mecanismo previsto nos números anteriores deve respeitar os limites de auxílios estabelecidos pelas regras europeias e não se traduz em aumentos do valor de fundo europeu a atribuir no encerramento dos projetos.
- 7 - O não cumprimento dos resultados previstos no número 5 anterior pode determinar a não isenção do reembolso, conforme previsto no Anexo D do presente Regulamento.
- 8 - O incentivo reembolsável referido nos números 1 e 2 anterior poderá assumir a forma de empréstimo bancário bonificado, quando este for atribuído por Instituições de Crédito protocoladas com o IDE, IP-RAM.

Artigo 12.º

Taxas de financiamento

- 1 - O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 30%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
- a) 10% para projetos apresentados por PME;
- b) 10% para projetos que criem postos de trabalho, independentemente da sua qualificação, que correspondam, no mínimo, a um acréscimo de 10% do volume de emprego;

- c) 10% para projetos no setor do turismo e/ou cluster do mar.
- 2 - A taxa base do incentivo total é de 60%, nas seguintes situações específicas, não sendo objeto de quaisquer majorações adicionais:
- Quando se tratar de projetos localizados em Parques Empresariais;
 - Projetos em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 7º do presente Regulamento.
- 3 - O incentivo atribuído por projeto não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa dos auxílios com finalidade regional 2014-2020, aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 38571, alterado pelo Auxílio Estatal n.º SA.46356), para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional, sendo que o ajustamento, quando necessário, é efetuado na taxa máxima de isenção de reembolso do incentivo, prevista no número 5 do artigo anterior.
- 4 - O incentivo atribuído ao abrigo de minimis, para efeitos da Prioridade de investimento 4.b, não poderá exceder os limites estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia, (JOUE) nº 107, Série L, de 10 de abril de 2014, sendo que o ajustamento, quando necessário, é efetuado nos termos do número anterior.
- 5 - Para efeitos da alínea b) do número 1 anterior, deverão ser preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- Cada posto de trabalho deve ser preenchido até ao mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e mantido durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto ou três anos no caso de PME;
 - Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário, cuja data de contratação deverá ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 6 - O acréscimo, para efeitos da alínea b) do número 1 anterior, será apurado pela divisão entre o número de postos de trabalho a criar, calculado nos termos do Anexo A do presente Regulamento, sobre o total de postos de trabalho existentes, o qual corresponde ao valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura.
- 7 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixadas outras taxas de apoio e majorações, as quais, no total, não poderão ultrapassar 60% das despesas elegíveis.

Artigo 13.º Cumulação de incentivos

- Para as mesmas despesas elegíveis o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 14.º Despesas elegíveis

- Consideram-se elegíveis, para efeitos da Prioridade de investimento 3.c, as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto e que não constituam investimento em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”:
- Ativos corpóreos constituídos por:
 - Custos de aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas técnicos, incluindo transportes e montagem dos respetivos equipamentos;
 - Custos de aquisição de sistemas informáticos e de comunicações, incluindo o *hardware*, *software* e serviços de instalação e ensaios necessários para assegurar o seu funcionamento;
 - Custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções até ao limite de:
 - para o setor do turismo, nomeadamente:
 - 40% das despesas elegíveis totais, quando se tratar de obras de remodelação e outras construções;
 - 30% das despesas elegíveis totais, quando se tratar de obras de construção de edifícios e apenas para as operações reconhecidas ao abrigo do número 3 do artigo 10º do presente Regulamento.
 - para os restantes setores, 30% das despesas elegíveis totais do projeto;
 - para os projetos localizados nos parques empresariais, 60% das despesas elegíveis totais do projeto;
 - para todos os projetos localizados no Porto Santo, 60% das despesas elegíveis totais do projeto.
 - Custos com a aquisição e/ou adaptação de material circulante que constitua a própria atividade a desenvolver, em casos devidamente justificados e apenas nos projetos integrados exclusivamente em atividades de animação turística.
 - Ativos incorpóreos constituídos por:
 - Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - Despesas com a obtenção, validação e defesa de patentes, «saber-fazer» ou

- conhecimentos técnicos não protegidos por patente, licenças ou outros tipos de propriedade intelectual;
- iii) *Software* standard ou desenvolvido especificamente para o projeto.
- c) Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionados com:
- i) Despesas com a conceção e registo associados à criação de marcas e insígnias, até ao limite de €10 000;
 - ii) Despesas iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de “*software as a service*”, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
 - iii) Desenho e instalação da infraestrutura de rede local;
 - iv) Projeto de design, conceção, desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, logística e gestão de conteúdos, até ao limite de € 10 000;
 - v) Despesas com a implementação e certificação de sistemas e com a certificação e marcação de produtos, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica e específica, dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados;
 - vi) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total no âmbito de candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;
 - vii) Outros estudos, auditorias, diagnósticos, inspeções e verificações para a implementação das diferentes tipologias de projeto de investimento até ao limite de € 5 000;
 - viii) Planos de *marketing* associados ao projeto de investimento até ao limite de € 5 000;
 - ix) Projetos de arquitetura e de engenharia associados ao projeto de investimento até ao limite de € 10 000;
 - x) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 4 000 por projeto e apenas para os efeitos previstos no número 3 do artigo 27º do presente Regulamento;
 - xi) Despesas com a elaboração do estudo de viabilidade diretamente relacionados com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de € 4 000 e para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento.
- 2 - Para efeitos da Prioridade de investimento 4.b, consideram-se elegíveis, desde que diretamente relacionadas com “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, as seguintes despesas:
- a) Custos associados às operações de melhoria do desempenho energético dos edifícios de serviços, através de medidas passivas eficientes de proteção solar, isolamento térmico, ventilação natural e iluminação natural;
 - b) Custos associados às operações de eficiência energética nos sistemas energéticos das empresas, incluindo climatização, águas quentes, vapor, iluminação, bombagem e refrigeração;
 - c) Sistemas de carregamento de veículos elétricos com energias renováveis para as frotas das empresas;
 - d) Custos associados à conversão de frotas de veículos de transporte de mercadorias (apenas para empresas de transporte de mercadorias) para utilização de formas de energia menos poluentes e mais eficientes que contribuam para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis;
 - e) Custos de aquisição e instalação de sistemas de produção de calor a partir de fontes de energia renováveis para consumo local nas empresas, integrados nos projetos de eficiência energética;
 - f) Custos de aquisição e instalação de sistemas de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis para consumo local nas empresas, integrados nos projetos de eficiência energética, desde que não ultrapassem 20% do investimento total elegível no âmbito da energia;
 - g) Custos de aquisição e instalação de sistemas de controlo, medição e gestão de energia, integrados nos projetos de eficiência energética e utilização de energias renováveis;
 - h) Auditorias, diagnósticos e estudos energéticos, incluindo os planos de racionalização dos consumos de energia, a realizar antes da operação, desde que não sejam obrigatórios por lei e sejam concretizados com a realização de investimentos em operações de eficiência energética e energias renováveis, até ao limite de € 7 000;
 - i) Avaliação “ex-post” independente após a implementação das operações para verificação do cumprimento das metas de redução das emissões de dióxido de carbono e energia primária, até ao limite de € 3 000, para efeitos do número 4 do artigo 27.º do presente Regulamento.
- 3 - As despesas previstas no número 1 anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
 - b) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c) do número 1 anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;
 - c) Para as despesas com a construção de edifícios, o beneficiário deverá comprovar que efetuou uma consulta ao mercado a um mínimo de 3 fornecedores;
 - d) Para as despesas das alíneas a) e b) do número 1 anterior, serem amortizáveis e incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas ao projeto durante pelo menos cinco anos, a partir da data de conclusão do projeto, no caso de grande empresa e durante três anos no caso de PME;
 - e) No tocante às grandes empresas e quando se tratar de investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nº 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, os custos dos ativos incorpóreos, referidos na alínea b) do número 1 anterior, apenas são elegíveis até 50% da totalidade dos custos de investimento elegíveis composto pelas despesas descritas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior, conforme previsto no número 8 do artigo 14.º do referido Regulamento da Comissão.
- 4 - Quando as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior, corresponderem a um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nº 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, estas apenas são elegíveis e o projeto enquadrável se estiverem relacionadas com:
- a) A criação de um novo estabelecimento;
 - b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, sendo que esse aumento deve corresponder no mínimo a 20% da capacidade instalada em relação ao ano pré-projeto;
 - c) A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento, caso em que os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200% o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício fiscal que precede o início dos trabalhos;
 - d) A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, caso em que os custos elegíveis devem exceder a amortização e depreciação dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios fiscais precedentes.
- 5 - Quando as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior não corresponderem a um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nº 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, mas se traduzirem num investimento complementar necessário à concretização da área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”, prevista na alínea b) do número 1 do artigo 7º do presente Regulamento, estas despesas apenas são elegíveis ao abrigo do Regime de minimis.
- 6 - Para efeitos do número anterior, a complementaridade do investimento deverá ser aferida por relatório detalhado do fornecedor associado à área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”.
- 7 - As despesas previstas no número 2 anterior, relativas à Prioridade de investimento 4.b, para efeitos de elegibilidade devem, para além de cumprir com os requisitos legais aplicáveis decorrentes das diretivas comunitárias, preencher cumulativamente as seguintes condições:
- a) Os investimentos em eficiência energética nas empresas terão de ser baseados numa análise custo-benefício, fundamentada com uma auditoria energética, devendo necessariamente gerar benefícios financeiros líquidos positivos;
 - b) Os custos das auditorias energéticas (quer os diagnósticos energéticos quer as avaliações “ex-post”) só serão objeto de apoio se se concretizar na realização de investimentos a integrar o processo de candidatura;
 - c) Apenas são elegíveis investimentos para aproveitamento de energias renováveis destinadas a autoconsumo das empresas e que façam parte de soluções integradas que visem prioritariamente a eficiência energética;
 - d) Os investimentos para produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis para utilização local têm de fazer parte de uma operação integrada de eficiência energética e não podem ultrapassar 20% do investimento em soluções de eficiência energética;
 - e) Cumprir com os valores estabelecidos para o custo-padrão (a publicar em sede de Aviso);
 - f) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
 - g) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas h) e j) do número 2 anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente.
- 8 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

- 9 - Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade definidas no Regulamento Específico da Autoridade de Gestão.
- 10 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira, apenas, são elegíveis se forem observadas as seguintes regras:
- As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
 - O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
 - Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
 - O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
 - Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do “Madeira 14-20”, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
- 11 - No caso de o projeto incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.
- 12 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, devendo ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente. Para efeitos de “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, deverão respeitar a metodologia de custos padrão a publicar em sede de Aviso.
- 13 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.
- Artigo 15.º
Despesas não elegíveis
- Constituem despesas não elegíveis:
 - Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo com publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas nos projetos apresentados por empresas que exerçam exclusivamente atividades de animação turística, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento e desde que não configure equipamento de luxo;
 - Aquisição de bens em estado de uso;
 - Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - Juros durante o período de realização do investimento;
 - Fundo de maneiço;
 - Trabalhos da empresa para ela própria;
 - Pagamentos em numerário efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até € 250;
 - Custos com garantias bancárias;
 - Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto;
 - Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - Ações de formação;
 - Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - Os equipamentos adquiridos para posteriormente serem objeto de aluguer;
 - Certificação energética de edifícios, auditorias energéticas e quaisquer intervenções de caráter obrigatório, nos termos da legislação em vigor;
 - Para efeitos da Prioridade de investimento 4.b, as operações de construção ou de reconstrução de edifícios, as intervenções em edifícios novos ou outras instalações novas, assim como as despesas de funcionamento ou manutenção.
 - Sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixadas outras despesas não elegíveis, não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir, em orientação técnica, os critérios que

adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação.

Artigo 16.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são selecionados no âmbito de um procedimento concursal e são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no Anexo E do presente Regulamento.
- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.
- 4 - Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no Aviso por concurso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do número 2 do presente artigo, sob reserva de disponibilidade de fundos e desde que devidamente autorizado pela Autoridade de Gestão.
- 5 - O critério de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação (MP) é em função da maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão e a maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções, na entidade candidata, quando se revele necessário, conforme estipula o número 3 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro. Para os casos em que não exista informação disponível sobre a representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração, de gestão e a maior igualdade salarial entre mulheres e homens, é utilizada como critério de desempate a data de submissão da candidatura.
- 6 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo beneficiário todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura, prazo este que se suspende sempre que for solicitada informação adicional.
- 7 - Sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação de alegações, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado até 40 dias úteis.
- 8 - No âmbito do procedimento concursal, para além do mérito absoluto do projeto, aplicado nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, os critérios de seleção são ainda estruturados, quando aplicável e a definir em sede de Aviso por concurso, numa avaliação de mérito relativo que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos candidatos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.
- 9 - Sem prejuízo no disposto no número anterior, caso se confirme, após uma análise casuística de cada procedimento concursal, que a dotação financeira é suficiente para assegurar o financiamento da totalidade dos projetos, proceder-se-á à análise das candidaturas e emissão da respetiva proposta de decisão de forma faseada.
- 10 - As candidaturas que não tenham cobertura orçamental, de acordo com o estabelecido no número 4 anterior, serão indeferidas sempre que se verificar indisponibilidade de fundos ao abrigo do Programa “Madeira 14-20”.

Artigo 17.º

Indicadores de resultado

- 1 - Os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para os seguintes indicadores de resultado:
 - a) “PME com 10 e mais pessoas ao serviço (CAE Rev. 3 B a H, J, K, M e Q) com atividades de inovação no total de PME do inquérito comunitário à inovação”, para a Prioridade de investimento 3.c;
 - b) “Consumo de energia primária nas empresas”, para a Prioridade de investimento 4.b.
- 2 - Os resultados a obter pelo projeto, para além de ponderados no âmbito do processo de seleção das candidaturas, são tidos em consideração no processo de avaliação previsto no Anexo D do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

O beneficiário fica sujeito às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão e no cumprimento dos números 1 e 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de

- outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, durante cinco anos a partir da data da conclusão do projeto, ou três anos em caso de PME;
- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto a atividade pelo menos durante cinco anos, ou três anos em caso de PME, a partir da data da conclusão do projeto, sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do número 2 do artigo 9º do presente Regulamento;
- g) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- i) Os postos de trabalho criados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 12º do presente Regulamento, devem manter-se por um período de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- n) Proceder ao reembolso do incentivo reembolsável nos termos previstos no plano de reembolso aprovado;
- o) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- p) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como no momento do pagamento dos incentivos;
- q) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
- r) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo, devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- s) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- u) Adotar, quando aplicável, comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
- v) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
- w) Apenas nos casos de grandes empresas, não deslocalizar, para fora da União Europeia, a atividade respeitante ao investimento produtivo apoiado, durante dez anos após o pagamento final ao beneficiário, conforme estabelecido no número 4 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
- x) Cumprir, quando aplicável, com os requisitos legais decorrentes das diretivas comunitárias em matéria de “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”.

Artigo 19.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão Portugal 2020.
- 2 - Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e/ou territorial e são definidos por aviso conjunto da Autoridade de Gestão e do IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio.
- 3 - Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.
- 4 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma Balcão Portugal 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 20.º
Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, a quem compete assegurar a gestão dos sistemas de incentivos às empresas, designadamente a análise dos projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo, para o efeito, solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;
 - b) Os organismos especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas regionais, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre os projetos, nos termos do número 2 do presente artigo, assim como propor eventuais condicionantes específicas e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto;
 - c) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do Programa Operacional e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar o respetivo financiamento.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, e sem prejuízo de, em sede de Aviso por concurso, poderem ser definidas outras, as entidades responsáveis tecnicamente pela aplicação das políticas públicas regionais são:
- a) Startup Madeira - More Than Ideas, Lda, para a área da inovação, a quem compete, com a eventual colaboração de outras entidades, pronunciar-se sobre o enquadramento dos projetos nas tipologias previstas na alínea a) do número 1 do artigo 7.º do presente Regulamento e o contributo dos mesmos para os subcritérios A1 e A2 (INOV) constantes do artigo 2º do Anexo E do presente Regulamento;
 - b) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea h) do número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo;
 - c) Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação - ARDITI, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para o subcritério A2 (RIS3), nos termos definidos no artigo 2º do Anexo E do presente Regulamento;
 - d) AREAM - Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, a quem compete pronunciar-se sobre:
 - i) O enquadramento dos projetos na tipologia prevista na alínea c) do número

- 1 do artigo 7.º em concordância com os objetivos definidos na alínea b) do número 1 do artigo 2º, ambos do presente Regulamento;
- ii) As condições específicas associadas à elegibilidade das operações em “Eficiência energética e utilização de energias renováveis”, nomeadamente o cumprimento do estipulado no número 2 do artigo 9.º e no número 2 do artigo 10.º assim como sobre a conformidade e natureza das despesas nos termos do número 2 do artigo 14.º e do artigo 15.º, e respetivas condicionantes específicas ao abrigo dos números 7 e 12 do artigo 14.º, do presente Regulamento;
- iii) Orientação do projeto para os resultados conforme estabelece o número 7 do Anexo D assim como o contributo do projeto para o Mérito do projeto (MP4.b) constante do Capítulo B do Anexo E, do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 16º do presente Regulamento.
- 3 - Os pareceres referidos no número 2 do artigo anterior bem como outros pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.
- 4 - Sempre que o organismo especializado solicite esclarecimentos complementares ao beneficiário deverá dar conhecimento ao IDE, IP-RAM.
- 5 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.
- 6 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura. No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise da candidatura, será emitida a proposta de decisão, podendo resultar no indeferimento da candidatura quando os elementos em falta sejam determinantes para uma decisão favorável da mesma.

- 7 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente Regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da decisão, podendo o prazo ser alargado nos termos fixados no número 7 do artigo 16º do presente Regulamento.
- 8 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 22.º
Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - A decisão de aprovação caduca automaticamente caso não seja submetido ou assinado pelo beneficiário o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 dias úteis.
- 4 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 23.º
Pedidos de pagamento e garantias para a boa execução do projeto

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020 e podem assumir as modalidades adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento de incentivo, incluindo as garantias e condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos numa Norma de Pagamentos, através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM.

- 3 - Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, e sempre que se justificar aos Organismos especializados, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
- Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
 - Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
 - Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
 - Superveniência de situações, cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura;
 - Existência de anomalias no preenchimento do formulário, que impliquem a devolução do mesmo.

Artigo 24.º
Condições de alteração dos projetos

- 1 - Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:
- Os elementos de identificação do beneficiário;
 - A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia do projeto e dos códigos europeus correspondentes;
 - O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
 - O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
 - O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação

das fontes de financiamento europeu e regional.

- 2 - Em casos devidamente justificados e desde que solicitado pelo beneficiário, o prazo de execução aprovado pode ser prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Até ao limite fixado na alínea i) do número 1 do artigo 10º do presente Regulamento, sem que ocorra a aplicação da redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte;
 - b) Após o limite fixado na alínea i) do número 1 do artigo 10º do presente Regulamento e até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte.
- 3 - Os pedidos de prorrogação do prazo de execução aprovado do projeto que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do número 1 do presente Regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de prorrogação pela Autoridade de Gestão, mediante parecer do IDE, IP-RAM.
- 4 - Quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto, a redução do incentivo prevista na alínea b) do número 2 anterior não será aplicada desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação e sua fundamentação devidamente aceite.

Artigo 25.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.
- 2 - Constitui ainda fundamento de redução do incentivo a prorrogação do prazo de execução aprovado, referida na alínea b) do número 2 do artigo anterior, nos seguintes termos:
 - a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 6.º mês do prazo de prorrogação fixado na alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão reduzidas em 10% do seu valor;
 - b) As despesas elegíveis realizadas entre o 7.º e até ao 12.º mês do prazo de prorrogação fixado na alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão reduzidas em 20% do seu valor;
 - c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas realizadas para além dos 12 meses fixados como prorrogação máxima nos termos da alínea b) do número 2 do artigo anterior, serão consideradas não elegíveis.
- 3 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em

sede de encerramento financeiro (pagamento final), poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

Artigo 26.º

Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 27.º

Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o “Madeira 14-20” e com as condições de financiamento do projeto.
- 2 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:
 - a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
 - b) Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente por um Contabilista certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);

- b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projeto, assim como o registo contabilístico das mesmas;
 - f) Quando aplicável, que a manutenção dos postos de trabalho corresponde ao valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
 - g) A criação de postos de trabalho, nos termos do Anexo A do presente Regulamento, quando aplicável.
- 4 - Para além do estabelecido nos números anteriores e para efeitos de operações enquadradas na Prioridade de Investimento 4.b) - “Eficiência energética e utilização de energias renováveis nas empresas”, as mesmas devem, igualmente, ser objeto de uma avaliação ex-post independente, consubstanciada num acompanhamento especializado na área da energia, a qual inclui vistorias e análise de resultados (incluindo a Avaliação de resultados nos termos do Anexo D), necessária para assegurar a qualidade das operações e o desempenho das mesmas, nomeadamente ao nível da redução das emissões de dióxido de carbono e energia primária, sob pena de resultar na revogação do projeto, consoante as conclusões que resultarem do exercício de avaliação.

Artigo 28.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito da valorização empresarial respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- a) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, quando o projeto corresponder a investimento inicial conforme definido no número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- b) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia, (JOUE) n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, quando o projeto não corresponder a investimento inicial conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, mas se traduzir num investimento complementar necessário à concretização da área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”;
- c) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, no caso de projetos promovidos por PME;
- d) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia, (JOUE) n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, no caso de projetos promovidos por grandes empresas;
- e) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia, (JOUE) n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas no número 2 do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 32,90 milhões, para a Prioridade de investimento 3.c e de € 4,97 milhões, para a Prioridade de investimento 4.b, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do “Valorizar 2020” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- 4 - Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1 anterior, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 30.º

Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 31.º
Ponto de contato

Para obtenção de informações adicionais, nomeadamente legislação aplicável e pontos de contato, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 32.º
Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A
Definições
(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o número 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o número 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- e) «Auditoria energética», um procedimento sistemático que visa obter um conhecimento adequado das características de consumo energético de um edifício ou de um conjunto de edifícios, de uma atividade ou de uma instalação industrial ou comercial ou de serviços privados ou públicos; identificar e quantificar as economias de energia que podem ser realizadas de uma forma rentável e dar a conhecer os resultados;
- f) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;

- g) «Biocombustíveis sustentáveis», os biocombustíveis que preenchem os critérios de sustentabilidade definidos no artigo 17º da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (23) relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e qualquer alteração nela introduzida;
- h) «Biolíquidos», os combustíveis líquidos para fins energéticos, com exceção dos destinados aos transportes, incluindo eletricidade, aquecimento e arrefecimento, produzidos a partir de biomassa;
- i) «Biomassa», a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos provenientes da agricultura (incluindo substâncias de origem vegetal e animal), da silvicultura e de indústrias afins, incluindo a pesca e a aquicultura, bem como o biogás e a fração biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- j) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- k) «Cogeração de elevada eficiência», a cogeração que satisfaz a definição de cogeração de elevada eficiência estabelecida no artigo 2.º, n.º 34, da Diretiva 2012/27/UE;
- l) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- m) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data de conclusão física e financeira do projeto, sendo esta a data do último pagamento de despesa afeta ao projeto;
- n) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- o) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- p) «Eco-inovação», todos os tipos de atividades inovadoras que conduzam ou visem uma melhoria significativa a nível de proteção ambiental, incluindo novos processos de produção, novos produtos ou serviços, bem como novos métodos de gestão e modelos empresariais, cuja utilização ou aplicação seja suscetível de suprir ou reduzir substancialmente os riscos para o ambiente, a poluição e outros efeitos negativos que advêm da utilização dos recursos, durante todo o ciclo de vida das atividades conexas.
Para efeitos desta definição, não devem considerar-se como inovações:

- as alterações ou melhorias de pequena importância;
 - um aumento da capacidade de produção ou de prestação de serviços através da implantação de sistemas de fabrico ou de sistemas logísticos que sejam muito análogos aos já utilizados;
 - as alterações das práticas empresariais, da organização do local de trabalho ou das relações externas baseadas nos métodos organizativos já utilizados na empresa;
 - as alterações na estratégia de gestão;
 - as fusões e aquisições;
 - a cessação da utilização de um processo;
 - a mera substituição ou extensão dos bens de capital;
 - as alterações unicamente decorrentes de variações do preço dos fatores, a produção personalizada, as alterações sazonais periódicas e outras alterações cíclicas;
 - o comércio de produtos novos ou significativamente melhorados.
- q) «Economias de energia», a quantidade de energia economizada, determinada pela medição e/ou estimativa do consumo antes e após a aplicação de uma medida de melhoria da eficiência energética, garantindo simultaneamente a normalização das condições externas que afetam o consumo de energia;
- r) «Efeito de arrastamento em PME», impacte na cadeia de valor, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de inputs, quando fornecidos por PME;
- s) «Efeito de arrastamento na economia», impacto na cadeia de valor alvo do projeto, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de inputs para PME;
- t) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- u) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- v) «Empresa única» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
- i) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 - ii) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
 - iii) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- iv) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
- v) As empresas que tenham uma das relações referidas nas subalíneas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única.
- w) «Empresa em dificuldade», é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulativo negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
 - iv) No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0.
- x) «Energia», todas as formas de produtos energéticos, com-bustíveis, calor, energia renovável, eletricidade ou qualquer outra forma de energia, definidas no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia;
- y) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- z) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para

- as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- aa) «Estudo de viabilidade», a avaliação e análise do potencial de um projeto, com o objetivo de apoiar o processo de tomada de decisões, revelando de forma objetiva e racional os seus pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, e de identificar os recursos exigidos para a sua realização e, em última instância, as suas perspetivas de êxito;
- bb) «Fontes de energia renováveis», as seguintes fontes de energia não fósseis e renováveis: energia eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, biomassa e biogás;
- cc) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para a empresa; inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. O primeiro conceito abrange a difusão de uma inovação existente para uma empresa - a inovação pode já ter sido implementada por outras empresas, mas é novo para a empresa. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- dd) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos, conforme número 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- ee) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- ff) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- gg) «Melhoria da eficiência energética», o aumento de eficiência energética resultante de mudanças tecnológicas, comportamentais e/ou económicas;
- hh) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- ii) «Não PME ou grande empresa», as empresas não abrangidas pela definição de PME;
- jj) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;
- kk) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- ll) «Pós-projeto», que corresponde ao primeiro exercício económico completo a contar do ano seguinte após o ano de conclusão do projeto definida no presente anexo;
- mm) «Postos de Trabalho Qualificados», correspondem a postos de trabalho com nível de qualificação igual ou superior a VI;
- nn) «Pré-projeto», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- oo) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- pp) «Relocalização», a transferência da mesma atividade, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade de um estabelecimento numa parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento inicial) para o estabelecimento objeto do auxílio noutra parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento auxiliado). Verifica-se uma transferência se o produto ou serviço nos estabelecimentos inicial e auxiliado servir, pelo menos parcialmente, os mesmos fins e satisfizer a procura ou as necessidades do mesmo tipo de clientes e se perderem empregos na mesma atividade ou em atividade semelhante num dos estabelecimentos iniciais do beneficiário no EEE, conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- qq) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- rr) «Setor dos transportes», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 2:
- i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 49.32 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 49.42 serviços de mudanças, 49.5 Transportes por oleodutos ou gasodutos;
- ii) NACE 50: Transportes por água;
- iii) NACE 51: Transportes aéreos, exceto NACE 51.22 Transportes espaciais.
- ss) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor

ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
- ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

- i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- tt) «Tipologias de inovação», diferenciam-se quatro tipos de inovação:
- i) «Inovação de produto/serviço», a introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes e materiais, *software* incorporado, facilidade de uso ou outras características funcionais. O termo “produto” abrange tanto bens como serviços;
 - ii) «Inovação de processo», a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo ou método de produção de bens e serviços, de logística e de distribuição;
 - iii) «Inovação de marketing», a implementação de um novo método de *marketing* com mudanças significativas no *design* do produto ou na sua embalagem, ou na sua promoção e distribuição;
 - iv) «Inovação organizacional», a aplicação de um novo método organizacional na prática do negócio, na organização do local de trabalho ou nas relações externas de uma empresa.

Não se considera inovação:

- i) Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
- ii) Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
- iii) Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;
- iv) Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões.

Anexo B

Restrições comunitárias setoriais
(a que se refere o número 5 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) Às empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
 - i) Sempre que o montante dos auxílios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
 - ii) Sempre que os auxílios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários.
- b) Às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c) Ao setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no Anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria, no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii) Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.
- d) Aos projetos de investimentos com enquadramento no FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o organismo intermédio competente;
- e) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C

Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento

- (a que se refere a alínea h) do número 1 do artigo 9.º e alínea f) do número 1 do artigo 10.º)

Artigo 1º

Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
 - a) No caso de Grandes empresas, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
 - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira
 CP_e = capital próprio da empresa
 AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado, mas anterior à data da apresentação da candidatura.
- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1 anterior.

Artigo 2º Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, podendo esta taxa ser alterada em sede de Aviso por concurso calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CP_p - capitais próprios do projeto, incluindo novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.
 DE_p - despesas elegíveis do projeto.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número 1 anterior, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis através dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo, que não incluam qualquer financiamento estatal, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

F_p - financiamento do projeto.
 R_pF_e - Recursos próprios da empresa ou financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público.

Anexo D
 Avaliação de resultados
 (a que se refere o número 5 do artigo 11.º e o número 2 do artigo 17.º)

- 1 - Prosseguindo uma orientação para resultados diretos, para o beneficiário, e indiretos, para a economia regional, gerados com a implementação dos projetos, é estabelecido um mecanismo de avaliação com o objetivo de incentivar as empresas beneficiárias a concretizarem projetos mais ambiciosos.
- 2 - A avaliação dos resultados poderá ser realizada em dois momentos: no encerramento financeiro, com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira do projeto em sede de pagamento final e no ano pós-projeto nos termos definidos no Anexo A do presente Regulamento.
- 3 - No encerramento financeiro é avaliada a concretização dos objetivos e condições subjacentes à aprovação do projeto, incluindo o contributo para a concretização dos indicadores de realização e de resultado, sendo que uma avaliação positiva do mérito do projeto (MP), ou seja, igual ou superior a 50 pontos, resulta no pagamento integral do incentivo, podendo, desde que solicitado pelo beneficiário, ser igualmente avaliada a isenção de reembolso, nos termos dos números 6 e 7 do presente anexo.
- 4 - Sempre que no encerramento financeiro do projeto se verificar um MP inferior a 50 pontos, proceder-se-á à retenção do incentivo a pagar até à reavaliação do MP no ano pós-projeto, havendo lugar à apresentação por parte do beneficiário de novo pedido de pagamento final, conjuntamente com o pedido de isenção referido nos números seguintes.
- 5 - Para efeitos do número anterior, sempre que no ano pós-projeto se verificar:
- a) A manutenção de um MP inferior a 50 pontos, implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento; ou
 - b) A atribuição de um MP igual ou superior a 50 pontos, implicará o pagamento do incentivo, sujeito a uma avaliação prévia sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, com vista a aferir da possibilidade de atribuição de uma isenção de reembolso nos termos previstos no número 5 do artigo 11º do presente Regulamento.
- 6 - Para efeitos da Prioridade de investimento 3.c, a avaliação de isenção de reembolso prevista no número 3 anterior e na alínea b) do número anterior, para efeitos de atribuição de uma isenção de reembolso, está associada a metas construídas pelo beneficiário em sede de formulário de candidatura e devidamente aprovadas, sobre os seguintes indicadores:
- a) Indicador I₁ - Peso do Valor Acrescentado Bruto (VAB) apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_1 = \frac{VAB_{real}}{VAB_{previsto}}$$

Em que:

VAB real - é o apurado no ano pós-projeto.
VAB previsto - é o apurado em sede de aprovação e constante do Mérito do Projeto para efeitos do critério B definido nos termos do artigo 3.º do Anexo E do presente Regulamento.

- b) Indicador I_2 - Peso da Criação de Emprego Qualificado (CEQ) apurado no ano pós-projeto, com nível de qualificação igual ou superior a VI, em que o indicador corresponde:

$$I_2 = \frac{CEQ_{real}}{CEQ_{previsto}}$$

Em que:

CEQ - corresponde ao número de postos de trabalho criados com nível de qualificação superior a 6:

- Nível 6 - Licenciatura
- Nível 7 - Mestrado
- Nível 8 - Doutoramento

CEQ real - é o apurado no ano pós-projeto.
CEQ previsto - é o apurado de acordo com a informação obtida em sede de aprovação e constante do Mérito do Projeto para efeitos do subcritério C3 definido nos termos do artigo 4.º do Anexo E do presente Regulamento.

- c) Indicador I_3 - Peso do Volume de Negócios (VN), apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_3 = \frac{VN_{real}}{VN_{previsto}}$$

Em que:

VN real - é o apurado no ano pós-projeto.
VN previsto - é o apurado de acordo com a informação obtida em sede de aprovação e constante do Mérito do Projeto para efeitos do critério D e constante do rácio de rentabilidade das vendas (IR) definido nos termos do artigo 5.º do Anexo E do presente Regulamento.

- 7 - Para efeitos da Prioridade de investimento 4.b, e em complemento ao indicador de resultado "Consumo de energia primária nas empresas", são associados indicadores que permitirão aferir a eficiência das instalações em função da natureza da atividade económica desenvolvida, de forma a garantir um aumento da eficiência do processo produtivo apoiado. A avaliação de resultados prevista no número 3 anterior e na alínea b) do número 5 anterior, para efeitos de atribuição de uma isenção de reembolso, está associada ao grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário devidamente aprovadas e incidirá sobre os seguintes indicadores:

- a) Indicador I_4 - Peso da redução anual das emissões de CO₂ com a operação [t CO₂/ano], em que o indicador corresponde:

$$I_4 = \frac{R_1_{real}}{R_1_{previsto}}$$

Em que:

R_1 real - é o apurado no ano pós-projeto.
 R_1 previsto - é o apurado em sede de aprovação e constante do Mérito do Projeto para efeitos do critério E1 definido nos termos do artigo 7.º do Anexo E do presente Regulamento.

- b) Indicador I_5 - Peso da redução anual da energia primária importada de origem fóssil com a operação [tep/ano], em que o indicador corresponde:

$$I_5 = \frac{R_2_{real}}{R_2_{previsto}}$$

Em que:

R_2 real - é o apurado no ano pós-projeto.

R_2 previsto - é o apurado em sede de aprovação e constante do Mérito do Projeto para efeitos do critério E2 definido nos termos do artigo 8.º do Anexo E do presente Regulamento.

- c) Para efeitos de avaliação dos Indicadores I4 e I5, será tido em consideração a avaliação ex-post.

- 8 - Haverá lugar à atribuição de uma isenção de reembolso, proporcionalmente e até ao limite máximo definido no número 5 do artigo 11º do presente Regulamento, em função do apuramento do Grau de Cumprimento (GC), calculado através das fórmulas e tabela seguinte:

GC = 0,40I1 + 0,25I2 + 0,35I3, para a Prioridade de investimento 3.c

GC = 0,50I4 + 0,5I5, para a Prioridade de investimento 4.b

Tabela

GC - Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,8	sem isenção
0,8 ≤ GC < 0,9	10%
0,9 ≤ GC < 1	20%
GC ≥ 1	30%

- 9 - Os projetos que em sede de candidatura não contemplem a criação de emprego qualificado o indicador I2 será igual a zero. No entanto, para os projetos que apesar de não preverem a criação de emprego qualificado e no pós-projeto comprovarem que procederam à sua criação, o indicador I2 será considerado cumprido (1).

- 10 - O pedido de pagamento, para efeitos dos números 4 e 5 anteriores, é apresentado pelo beneficiário no Balcão Portugal 2020 no prazo de 120 dias úteis após a data limite legal para a entrega da declaração anual da informação contabilística e fiscal das empresas relativo ao ano pós-projeto, findos os quais a falta de apresentação implicará a revogação

da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento.

- 11 - O beneficiário poderá optar por apresentar o pedido pagamento, incluindo o pedido de isenção de reembolso, em data anterior à referida no número anterior, com base num balanço e demonstração de resultados intercalares respeitantes ao ano pós-projeto, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Anexo E
Metodologia para a determinação do mérito do projeto
“Projetos Individuais”
(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Capítulo A
Prioridade de Investimento 3.c

Artigo 1º
Critérios de seleção

Sem prejuízo de em sede de Aviso por concurso poder ser fixados outros ponderadores e notações, os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP3.c = 0,35A + 0,20B + 0,25C + 0,20D$$

Onde:

- Critério A - Qualidade do projeto
- Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa
- Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional
- Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Artigo 2º
Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa, assim como o grau de inovação do mesmo na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou adoção de novos processos, diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação regional, que gerem oportunidades de internacionalização e/ou reforcem a qualidade do tecido empresarial da região, através da seguinte fórmula:

$$A = 0,40A_1 + 0,60A_2$$

Onde:

A₁ - Coerência e pertinência do projeto no quadro de uma atuação em torno dos fatores dinâmicos de competitividade - avalia os projetos que demonstrem na candidatura um plano coerente tendo em vista a capacitação da empresa, através de investimentos em fatores dinâmicos de competitividade, no sentido de assegurar ganhos mais rápidos em termos de uma maior orientação para os mercados externos. Os projetos são valorizados pelo contributo para a concretização da estratégia da empresa face às ameaças/opportunidades dos mercados e capacidades concorrenciais evidenciadas pela mesma.

Fatores de valoração a considerar:

- a) Identificação clara da estratégia; e
- b) Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência do plano de inves-

timentos e natureza das vantagens competitivas da empresa.

A pontuação do subcritério A₁ é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos é incoerente ou pouco coerente com a estratégia apresentada, revela fraca aderência a alguns dos objetivos e a planificação das ações a desenvolver encontra-se mal elaborada, refletindo uma estratégia de diferenciação diminuta.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos é coerente com a estratégia e revela aderência aos objetivos com adequada planificação das ações a desenvolver, evoluindo em direção a uma estratégia de diferenciação.	30	Médio
Quando o plano de investimentos é adequado e sustentado com a estratégia apresentada e revela boa aderência aos objetivos e com boa planificação das ações a desenvolver, com conhecimento do mercado, refletindo uma estratégia ancorada em fatores diferenciadores novos ou significativamente melhorados.	60	Forte
Quando o plano de investimentos é equilibrado e devidamente sustentado com a estratégia apresentada com evidente aderência aos objetivos e à planificação das ações a desenvolver e significativo impacto no reforço da implementação das principais opções estratégicas da empresa e/ou reorientação estratégica e/ou mercados (com muito bom conhecimento do mercado, ou com ações pró-ativas), refletindo uma estratégia ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis.	100	Muito forte

A₂ - Grau de inovação do projeto - avalia o contributo do projeto para a promoção da inovação e respetiva natureza e avalia ainda a sua dimensão e respetivo âmbito de intervenção, o qual deverá garantir que o produto, serviço, processo, método organizacional ou de *marketing* seja novo ou significativamente melhorado para a empresa; será ainda tido em consideração o alinhamento do projeto com os objetivos e prioridades definidas na RIS3-RAM, através da seguinte fórmula:

$$A_2 = 0,45INOV + 0,55RIS3$$

Onde:

INOV = corresponde ao nível de inovação incorporado no projeto e respetivo impacto no mercado.

RIS3 = corresponde ao grau de alinhamento do projeto relativamente aos domínios definidos na Estratégia Regional de Especialização Inteligente.

Para efeitos de avaliação do fator de valoração INOV, serão considerados as tipologias de inovação ao nível do produto/serviço, do processo, organizacional e de *marketing*, conforme as diferentes tipologias descritas no Anexo A do Regulamento “Valorizar 2020”. Será ainda considerado o impacto do projeto no mercado, de acordo com a seguinte abrangência:

- Novo apenas para a empresa: o requisito mínimo para se considerar uma inovação é que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa. A ino-

- Inovação pode já ter sido implementada por outras empresas, mas é nova para a empresa.
- Novo para o mercado regional: empresa introduz inovação no mercado da Região Autónoma da Madeira.

- Novo para o mercado nacional e internacional: a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível nacional ou internacional.
Quando se tratar da criação de uma empresa, não se aplica o requisito mínimo “novo para a empresa”.
A pontuação do fator de valoração INOV é obtida considerando as seguintes notações:

		Grau de novidade		
		Empresa	Mercado regional	Mercado nacional / internacional
Adoção de fatores de inovação diferenciadores	Fraco	0	0	0
	Médio	30	50	60
	Forte	50	70	80
	Muito Forte	70	90	100

A não pontuação do Subcritério INOV implica que o projeto não reúne qualquer inovação, não cumprindo com o artigo 7º do presente Regulamento, pelo que o projeto não terá enquadramento no âmbito do “Valorizar 2020”.

Sempre que o projeto envolver mais de uma tipologia de inovação e implicar um impacto no mercado a vários níveis, releva para efeitos de pontuação o nível de impacto no mercado mais elevado.

Para efeitos de pontuação, deverá ser considerado os seguintes fatores de valoração:

- Para a empresa:
 - A empresa não introduz inovação e/ou apresenta fatores diferenciadores insuficientes para atribuição de um nível superior de inovação – 0 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores significativamente melhorados – 30 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores – 50 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis – 70 pontos.
- Para o mercado regional:
 - A empresa não introduz inovação e/ou apresenta fatores diferenciadores insuficientes para atribuição de um nível superior de inovação – 0 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores significativamente melhorados no mercado da RAM – 50 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores novos no mercado da RAM – 70 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis no mercado da RAM – 90 pontos.
- Para o mercado nacional / internacional:
 - A empresa não introduz inovação e/ou apresenta fatores diferenciadores insuficientes para atribuição de um nível superior de inovação – 0 pontos;
 - A empresa introduz inovação ancorada em fatores significativamente melhorados no mercado nacional/internacional – 60 pontos;

- A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores novos no mercado nacional/internacional – 80 pontos;
- A empresa introduz inovação ancorada em fatores diferenciadores únicos ou dificilmente replicáveis no mercado nacional/internacional – 100 pontos.

Para efeitos de avaliação do fator de valoração RIS₃, serão considerados os seguintes domínios temáticos estratégicos, assim como os respetivos objetivos, definidos na RIS₃-RAM:

- Saúde e bem-estar;
- Qualidade agroalimentar;
- Sustentabilidade, gestão e manutenção de infraestruturas;
- Bio-sustentabilidade;
- Energia, mobilidade e alterações climáticas;
- Tecnologias de informação e comunicação;
- Turismo;
- Recursos e Tecnologias do Mar.

A pontuação do fator de valoração RIS₃ é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
Não se enquadra nos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3 / não contribui para os objetivos definidos para os domínios temático estratégico ou áreas de aplicação da RIS3.	0
Enquadra-se, mas com pouca ou moderada contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS3.	30
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos da RIS3.	60
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em mais do que um domínio temático estratégico da RIS3.	100

Artigo 3º
Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

Avalia a produtividade económica do projeto, medida quer pelo impacto no valor acrescentado gerado pela empresa quer pelo incremento da atividade económica, refletindo o seu posicionamento na cadeia de valor, através da seguinte fórmula:

$$B = \frac{VAB_{pós-projeto}}{VBP_{pós-projeto}} \times 100$$

Em que:

VAB = VBP – Consumos Intermédios.

VBP = Volume de Negócios + Variação nos inventários da produção + Trabalhos para a própria empresa + Rendimentos Suplementares + Subsídios à Exploração.

Volume de Negócios = Vendas + Prestação de serviços.

Consumos Intermédios = Custo das Mercadorias + Custo das Matérias-Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos.

Quando este rácio apresentar uma variação superior a 10 pontos percentuais entre o valor pós-projeto e valor pré-projeto, os promotores terão de apresentar fundamentação adicional, justificando as razões para aquela variação.

A pontuação do critério B é obtida considerando as seguintes notações:

B <20%	0	Fraco
20% ≤ B <30%	50	Médio
30% ≤ B <40%	80	Forte
B ≥40%	100	Muito Forte

Artigo 4º

Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia o efeito de arrastamento no tecido económico, a adequação do projeto às estratégias regionais e a criação de emprego, nomeadamente o qualificado, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,40C_1 + 0,20C_2 + 0,40C_3$$

Onde:

C₁ - Efeito de arrastamento no tecido económico - avalia o impacto na cadeia de valor, sobretudo o contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e a colaboração com PMEs.

Fatores de valoração a considerar:

- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível regional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível nacional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível internacional;
- Criação de valor pela utilização e valorização de inputs fornecidos por PMEs.

A pontuação do subcritério C₁ é obtida considerando as seguintes notações:

Nenhum fator	0	Fraco
1 a 2 fatores	50	Médio
3 fatores	80	Forte

Todos os fatores	100	Muito Forte
------------------	-----	-------------

Quando a totalidade do output se destinar ao mercado internacional, a pontuação do subcritério C₁ será de 100 pontos, independentemente da dimensão dos fornecedores.

C₂ - Contributo do projeto para a estratégia regional - avalia a natureza dos investimentos e a respetiva adequação à estratégia regional.

Fatores de valoração a considerar:

- Contributo do projeto para o posicionamento da empresa na cadeia de valor, ou seja, capacidade da empresa em progredir a montante e a jusante e controlar os cruciais para o seu desenvolvimento como a distribuição, marketing, design, etc;
- Reforço da base produtiva transacionável da RAM, com melhoria do seu posicionamento em cadeias de valor internacionais;
- Orientação da empresa para novos segmentos e mercados;
- Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais;
- Impacto ao nível da sofisticação dos processos produtivos, valorizando-se a utilização de tecnologia sofisticada e processos capital-intensivos e incorporadores de conhecimento.

A pontuação do subcritério C₂ é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
O projeto não contempla nenhum dos fatores de valoração, pelo que não contribui para os objetivos definidos na estratégia regional.	0
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, mas com pouca contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	30
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	60
O projeto contempla mais do que um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	100

C₃ - Contributo do projeto para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na Região - avalia a dimensão dos meios humanos e a capacidade de potenciar novas competências qualificadas na empresa, através da seguinte fórmula:

$$C_3 = 0,40CMT + 0,60NQE$$

Onde:

CMT = Criação e manutenção de postos de trabalho, independentemente da sua qualificação, mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

NQE = Níveis de qualificação dos postos de trabalho criados, igual ou superior ao nível VI e mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

Em que:

Criação de postos de trabalho - é aferido conforme estipula o Anexo A do presente Regulamento. Quando se tratar de criação de postos de trabalho qualificado o apuramento do mesmo terá de ser efetuado separadamente, qualificado e não qualificado, seguindo a metodologia definida no Anexo A do presente Regulamento.

Manutenção de postos de trabalho - deverá ter por base o valor mais alto entre o número de postos de trabalho existente no mês de dezembro do ano pré-projeto e o mês anterior à data de apresentação da candidatura.

Para efeitos de avaliação de CMT serão consideradas as seguintes notações:

Redução	0	Fraco
Manutenção	30	Médio
Criação ≤ 2	60	Forte
Criação ≥ 3	100	Muito Forte

Para efeitos de avaliação de NQE serão consideradas as seguintes notações:

NQE < 6	0	Fraco
NQE = 6	50	Médio
NQE = 7	80	Forte
NQE = 8	100	Muito Forte

Sempre que se verificar a criação de mais do que um posto de trabalho qualificado, releva para efeitos de pontuação o nível de qualificação mais elevado.

Nos termos da Portaria n.º 782/2009 de 23 de julho, os níveis de qualificação de emprego a considerar no presente critério são:

- Nível 6 – Licenciatura
- Nível 7 – Mestrado
- Nível 8 – Doutoramento

Artigo 5.º

Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Avalia a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto:

Fatores de valoração a considerar:

- Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de negócios da empresa;
- Rácios de rentabilidade do projeto e rácios financeiros da empresa, incluindo rácios de solvabilidade;
- Recursos financeiros no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, conforme definido no número 1 do artigo 2º do Anexo C do presente Regulamento.

Os indicadores rácio de rentabilidade das vendas (IR), rácio de solvabilidade (IS) e financiamento do projeto (FP), são obtidos através da seguinte fórmula:

$$D = 0,25IR + 0,30IS + 0,45FP$$

Onde:

$$IR_{pós-projeto} = \frac{\text{Resultados líquidos}}{\text{Volume de negócios}} \times 100$$

$$IS_{pós-projeto} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Total do passivo}} \times 100$$

$$FP = \frac{\text{Capitais próprios do projeto}}{\text{Despesas elegíveis}} \times 100$$

em que:

Volume de Negócios = Vendas + Prestação de serviços.

Capitais próprios do projeto - inclui novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.

A pontuação do subcritério D é obtida considerando as seguintes notações:

IR < 2,5%	0	Fraco
2,5% ≤ IR < 5%	50	Médio
5% ≤ IR < 7,5%	80	Forte
IR ≥ 7,5%	100	Muito Forte

IS < 30%	0	Fraco
30% ≤ IS < 45%	50	Médio
45% ≤ IS < 60%	80	Forte
IS ≥ 60%	100	Muito Forte

FP ≤ 20%	0	Fraco
20% < FP ≤ 25%	50	Médio
25% < FP ≤ 30%	80	Forte
FP > 30%	100	Muito Forte

Capítulo B

Prioridade de Investimento 4.b

Artigo 6.º

Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP4.b = 0,5E1 + 0,5E2$$

Onde:

- Critério E1 - Contributo do projeto para a redução das emissões de CO2.
- Critério E2 - Contributo do projeto para a redução da energia primária importada de origem fóssil.

Artigo 7º

Critério E1 – Contributo do projeto para a redução das emissões de CO2

Avalia a redução, por unidade de investimento, das emissões de dióxido de carbono, o que traduz o desempenho do projeto face aos objetivos do programa de promoção de uma economia com baixo teor de carbono, através da seguinte fórmula:

$$E_1 = 50 + 0,0075 \times \left(10000 - \frac{C}{R1}\right)$$

Onde:

C = Despesas elegíveis para a eficiência energética e energias renováveis da operação [eur].

R1 = Redução anual das emissões de CO2 com a operação [t CO2/ano].

Quando o valor calculado for superior a 100, a pontuação é 100. Quando for inferior a 0, a pontuação é 0.

Para efeitos de determinação das emissões de dióxido de carbono são considerados os seguintes parâmetros:

- Quando se tratar de utilização de combustíveis fósseis, são função dos fatores de emissão dos combustíveis;
- Para a energia elétrica, têm por base a informação do mix de produção e das respetivas emissões que constam nas faturas de fornecimento de energia elétrica;
- Nos edifícios, têm por base a metodologia do Sistema de Certificação Energético dos Edifícios.

Artigo 8.º

Critério E₂ – Contributo do projeto para a redução da energia primária importada de origem fóssil

Avalia a redução de energia primária, expressa em [tep/ano], referentes à utilização de combustíveis fósseis, o que traduz o desempenho do projeto face ao indicador de resultado – Consumo de energia primária nas empresas, através da seguinte fórmula:

$$E_2 = 50 + 0,0025 \times \left(29070 - \frac{C}{R2}\right)$$

Onde:

C = Despesas elegíveis para a eficiência energética e energias renováveis da operação [eur].

R2 = Redução anual da energia primária importada de origem fóssil com a operação [tep/ano].

Quando o valor calculado for superior a 100, a pontuação é 100. Quando for inferior a 0, a pontuação é 0.

Para efeitos da energia primária será considerado a energia primária fóssil, a que estão associadas as emissões de dióxido de carbono, expressa em, [tep/ano], incluindo os consumos de combustíveis fósseis nas empresas e na produção de energia elétrica.

Os dados sobre a redução anual das emissões de dióxido de carbono com a operação e a redução anual da energia primária importada de origem fóssil com a operação são determinados pelos beneficiários, com base nos projetos e nas auditorias, diagnósticos e estudos energéticos, e são fornecidos nas candidaturas, juntamente com a informação sobre os investimentos e custos unitários, para verificação dos custos padrão.

Capítulo C

Prioridade de Investimento 3.c
Prioridade de Investimento 4.b
(projeto integrado)

Artigo 9.º

Critérios de seleção

Para efeitos de operações que integrem investimentos da Prioridade de investimento 3.c e da Prioridade de investimento 4.b, estes serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP_{\text{integrado}} = \frac{\text{Despesa elegível (3.c)}}{\text{Despesa elegível total (3.c+4.b)}} MP_{3.c} + \frac{\text{Despesa elegível (4.b)}}{\text{Despesa elegível total (3.c+4.b)}} MP_{4.b}$$

São considerados elegíveis os projetos que obtenham um MP_{integrado} igual ou superior a 50 pontos, devendo para o efeito o MP_{3.c} e o MP_{4.b} serem, também, iguais ou superiores a 50 pontos.

Sempre que não for atingido a pontuação mínima de 50 pontos em uma das Prioridades de investimento, o projeto será incluído apenas na Prioridade de investimento com MP superior a 50 pontos, sendo proposto a não aprovação da operação na Prioridade de investimento cujo MP é inferior a 50 pontos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,14 (IVA incluído)